



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000855-67.2024.5.12.0037**

Relator: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2025

Valor da causa: R\$ 28.591,05

Partes:

RECORRENTE: RODRIGO SANTOS DE LISBOA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE FREITAS GONCALVES

RECORRENTE: PIU BELLO GALETERIA LTDA

ADVOGADO: GERSON CAZOTTI BELINASO

RECORRIDO: RODRIGO SANTOS DE LISBOA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE FREITAS GONCALVES

RECORRIDO: PIU BELLO GALETERIA LTDA

ADVOGADO: GERSON CAZOTTI BELINASO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATSum 0000855-67.2024.5.12.0037
RECLAMANTE: RODRIGO SANTOS DE LISBOA
RECLAMADO: PIU BELLO GALETERIA LTDA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório – rito sumaríssimo.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Diante do período do vínculo de emprego (de 01/01/2024 a 30/05/2024) e da data do ajuizamento da ação, não há prescrição a ser pronunciada.

Rejeito a prejudicial.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

Requer o autor pagamento de um adicional por acúmulo de função de 30%, alegando que, contratado para exercer a função de garçom, foi designado também para desempenhar as atividades de serviços gerais, atuando na limpeza, desengordurando o chão do restaurante com panos, produtos químicos e máquinas. Acrescenta que, quinzenalmente, lavava os trilhos das mesas do restaurante.

A ré contesta o pedido, negando o acúmulo pois a única atividade desenvolvida foi a de garçom, nível II, não participando as atividades de higienização, havendo contratação específica de profissional para tal atividade. A ré defende que, caso tenha desenvolvido, foi por livre vontade e de maneira esporádica, argumentando que dentro das funções do autor inclui-se a limpeza as mesas utilizadas co produto não abrasivo e incapaz de gerar exposição a agentes insalubres. Destaca que a organização do ambiente é atividade inerente a qualquer profissão. Pugna pela rejeição do pedido, inclusive reflexos.

Vejamos.

No caso, a prova testemunhal produzida permite afirmar que todos os empregados participavam da escala de limpeza do salão, tinham que fazer a limpeza das mesas, em dia específico tinham que lavar, esterilizar materiais; em suma, a limpeza era diária e todos faziam.

Tratando-se de atividades desempenhadas desde o início do contrato e dentro da mesma jornada, e que não exigem maior capacitação técnica do autor, reputa-se que o empregado é contratado para exercer as funções inerentes à sua qualificação profissional, não se tratando de acúmulo de funções remunerável, nos termos da súmula 51 do TRT12.

No mesmo sentido:

ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDAS E LIMPEZA DO AMBIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de a autora ter sido contratada para trabalhar como balconista e de, paralelamente ao serviço de vendas, varrer e passar pano no chão, não lhe garante a percepção de adicional por acúmulo de função. Com efeito, estando evidenciado nos autos que as atividades exercidas pela autora não exorbitam sua condição pessoal, tampouco se traduzem em abuso quantitativo, nos termos do art. 456 da CLT e da Súmula nº 51 do TRT 12, não há falar em adicional por acúmulo ou desvio de função.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000798-89.2018.5.12.0027; Data de assinatura: 29-06-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 5ª Câmara; Relator(a): GISELE PEREIRA ALEXANDRINO)

EMPREGADO VENDEDOR COMISSIONISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As atividades laborativas, como etiquetagem de produtos, confecção de cartazes, auxílio no layout da loja, limpeza de aparência no setor, são ínsitas à função de vendedor, porque, em última análise, destinam-se justamente a propiciar meios de facilitar e consolidar as vendas perseguidas. Vale dizer, a venda não é uma atividade isolada, necessitando de uma ampla gama de funções e variáveis para ser concretizada. Estando demonstrado nos autos que as atividades exercidas pelo autor não exorbitam sua condição pessoal, tampouco se traduzem em abuso quantitativo, nos termos do art. 456 da CLT e da Súmula nº 51 do TRT 12, não há falar em adicional por acúmulo de função.(TRT da 12ª Região; Processo: 0001515-19.2017.5.12.0001; Data de assinatura: 21-02-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Câmara; Relator(a): NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI)

DESVIO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES INERENTES AO CARGO OCUPADO. NÃO CONFIGURADO. Nos termos do art. 456 da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Na forma, ainda, da

Súmula nº 51 deste E. Tribunal Regional, não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura desvio ou acúmulo de funções remunerável.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000758-09.2023.5.12.0003; Data de assinatura: 16-12-2024; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Turma; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO TIPIFICAÇÃO. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT e da inteligência da Súmula 51 desta Corte Regional, à falta de pacto ou de cláusula expressa em sentido oposto, a prática de outras atividades compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, na mesma jornada e sem abusividade, não tipifica acúmulo de função e, como consequência, não legitima a condenação do empregador ao pagamento de adicional salarial.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000941-90.2023.5.12.0031; Data de assinatura: 08-01-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Basillone Leite - 2ª Turma; Relator(a): ROBERTO BASILLONE LEITE)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício de outras tarefas compatíveis com a condição pessoal do empregado, para o mesmo empregador, não configura o acúmulo de função apto a gerar direito à percepção de adicional salarial. Aplicação do disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT e do consubstanciado no enunciado 51 da súmula deste tribunal regional. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000364-24.2023.5.12.0028; Data de assinatura: 18-12-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. José Ernesto Manzi - 3ª Turma; Relator(a): HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO)

Rejeito o pedido de diferenças salariais por acúmulo de função e reflexos.

HORAS EXTRAS

Pretende o autor 96 horas extras pendentes nas verbas rescisórias e a revisão durante toda a contratualidade, alegando que trabalhava em média 4 horas diárias, de segunda a domingo com uma folga semanal, das 12h às 0h20min, durante toda a contratualidade, perfazendo 96 horas trabalhadas no último mês em horário extraordinário.

A ré contesta o pedido, sustentando a correção dos controles de jornada, que o autor anotava os horários na entrada e saída diariamente, pugnando pela rejeição do pedido. Acrescenta que havia banco de horas autorizado pela CCT da categoria e que as horas extras realizadas eram pagas ou compensadas.

Juntados os cartões-ponto, estes são impugnados pela parte autora (fls. 117).

Todavia, a testemunha Anderson afirma em suma marcar o horário no cartão-ponto, entrada, intervalo e fechamento e pelo que se lembra estar tudo ali, saindo antes que o autor.

A testemunha José Inácio disse em resumo que marcava a jornada no início e no fim da jornada, que Rodrigo chegava primeiro e às vezes saía primeiro e ele ficava e que quando o autor saía primeiro; quanto ao registro de ponto do autor, "ele marcava antes de ir embora". Quanto ao intervalo, disse não ser sempre no mesmo horário, naquele exato momento, podendo ser antes ou depois. Mas não se referiu à redução do período intervalar.

A testemunha Bárbara relatou, resumidamente, que a "primeira coisa a fazer" era bater o ponto, que o ponto é digital, que "está tudo no ponto", que o banco de horas era feito no ponto digital, que o QR Code somente se tratava de controle para o RH, não bloqueava e não restringia a marcação das horas extras, e que conseguiam ver a quantidade de horas pelo aplicativo da empresa.

Logo, não produzida prova capaz de desconstituir os controles de jornada, não havendo motivo para invalidar o banco de horas adotado, e havendo pagamento de horas extras, inclusive no termo rescisório, sendo que não foram apontadas diferenças com base nos controles juntados e recibos de pagamento, ônus que incumbia ao autor, o pedido de horas extras e reflexos é improcedente.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Requer a autora diferenças de verbas rescisórias, diante do acúmulo de função postulado, as horas extras eventuais, o ressarcimento do desconto indevido relativo ao aviso prévio. Pretende, ainda, a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Alega que trabalhou até 30/05/2024, data em que formalizou seu pedido de demissão, não recebendo as verbas rescisórias devidas no prazo.

Ressalta que houve desconto indevido do aviso prévio, uma vez que foi impedido de cumprir o aviso, não foram pagas saldo de horas extras, os

reflexos do acúmulo de função. Alega a ausência do pagamento das verbas rescisórias no prazo.

A ré contesta o pedido, sustentando que o TRCT restou zerado, tendo em vista o desconto do aviso prévio, pois este não foi trabalhado, defendendo a correção do desconto. Assevera não haver as diferenças reflexas em razão do acúmulo de função, tampouco que haja diferenças de horas extras, pois todas as laboradas foram devidamente pagas ou compensadas, pugnando pela rejeição dos pedidos.

No caso, não há diferenças em relação aos reflexos do acúmulo de função rejeitado, o autor pediu demissão e não trabalhou, não havendo óbice ao desconto correspondente.

Também foi rejeitado o pedido em relação às horas extras.

Todavia, contrariamente ao alegado pela ré, o termo rescisório não restou zerado (sic), mesmo considerando o desconto do aviso-prévio, pois consta como valor líquido do TRCT o montante de R\$ 2.062,44 (fls. 88) , não tendo a ré comprovado o pagamento.

Logo, condeno a ré ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias no valor líquido de R\$ 2.062,44.

Não efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, condeno a ré ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT no valor de R\$ 2.908,22.

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

Pretende o autor indenização por assédio moral no importe de R\$ 10.000,00, alegando ter se tornado vítima de assédio moral no ambiente de trabalho, em razão de ataques oriundos de pessoa que exercia cargo de liderança. Afirma que a conduta assediadora se caracteriza pelo descaso, já que o trabalhador tinha que atuar em horários diferentes do acordado em contrato, a desempenhar funções em desacordo com a sua vontade (limpeza do restaurante) em dias e horários conforme a exigência da liderança, que muitas vezes extrapolavam seu horário de expediente.

Acrescenta o demandante que o ápice do descaso ocorreu quando foi acusado de roubo por uma cliente e o gerente dificultou o acesso às câmaras de segurança para resolução do conflito, gerando grande constrangimento e impotência do trabalhador no momento em que seria primordial o apoio do gestor da

empresa. Assevera que a conduta abusiva acarretou danos de natureza psicológica, atentando contra a dignidade psíquica do autor.

A ré contesta o pedido, argumentando que não há provas das alegações do autor, pugnando pela rejeição do pedido. Nega o cometimento de ato ilícito por parte da empresa e nega a comprovação do dano por parte do autor, pugnando pela rejeição do pedido.

Analiso.

Na hipótese dos autos, não restam comprovadas as alegações da inicial de descaso, embora houvesse uma grande variedade de horários nos cartões-ponto do autor, pelo que tenho que tal situação não configura descaso do empregador.

Por outro lado, quanto à limpeza, a prova produzida permite afirmar que todos os empregados participavam da escala de limpeza do salão, tinham que fazer a limpeza das mesas, em dia específico tinham que lavar, esterilizar materiais, a limpeza era diária e todo mundo fazia, não configurando descaso ou assédio.

Sobre a alegação de que houve acusação de furto, o preposto afirma, em suma, que a cliente alegou ter perdido o celular naquele momento na mesa que estava sentada, e que houve movimento não só do autor, todos os garçons estavam envolvidos, e que o líder lembrou que a cliente foi no banheiro e viu que tinha esquecido o celular, que estava lá, que em 15 minutos estava tudo resolvido. Restou evidenciado, ainda, que a insistência quanto ao questionamento onde estava o celular, segundo a testemunha Anderson, partiu da cliente, que tinha ido embora, voltou atrás do celular que tinha esquecido, que o autor tinha limpado a mesa, motivo pelo qual a cliente insistiu, tendo a testemunha dito que a situação foi constrangedora e que o autor ficou bem abalado, pois a cliente perguntou várias vezes e chamou o gerente.

Ocorre que não se pode atribuir à ré nenhum ato ilícito que possa ensejar o assédio moral alegado. A empresa não é responsável pela atitude de sua clientela.

Sobre as alegadas cobranças, disse a testemunha Anderson o autor era mais exigido pelo fato de estar há mais tempo na função e por ir encabeçar função de liderança futuramente, mas nada disse a respeito de condutas abusivas ou ofensivas.

As demais testemunhas não presenciaram os fatos alegados.

Logo, tenho que não foi comprovado o alegado assédio moral que pressupõe conduta reiterada em face do empregado de forma individual, com abuso de poder, desrespeito e exposição a práticas vexatórias e humilhantes.

Assim, rejeito o pedido.

LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL

Nos termos do " caput" do art. 460 do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Dessa forma, observado que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, que deu nova redação ao §1º do art. 840 da CLT, determinando que os pleitos exordiais sejam formulados " "com indicação de seu valor e tendo em conta o comando constante no art. 460 do CPC, tenho que a condenação deve estar limitada ao valor do pedido respectivo, excluídos os juros e a correção monetária.

No mais, aplico à hipótese a Tese Jurídica n. 6 deste Tribunal (Tema 10), a saber: "Os valores indicados nos pedidos constantes na petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Noto, por primeiro, que o autor recebia salário inferior ao valor-teto estabelecido pela regra em comento. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

No presente caso, a sucumbência é da parcial da ré, motivo pelo qual condeno-a a pagar os honorários de sucumbência aos procuradores do autor ora fixados no percentual de 10% sobre o valor bruto dos créditos da autora, dentro dos parâmetros da CLT, art. 791-A.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos de adicional por acúmulo de função, horas extras e indenização por assédio moral, condeno o autor a

pagar os honorários de sucumbência ao procurador da ré, ora fixados no percentual de 10% dos pedidos julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade e observado o prazo prescricional do § 4º, do art. 791-A da CLT.

DEMAIS DIRETRIZES

Aos recolhimentos à Seguridade Social e IRRF deve ser aplicada a súmula 368 do TST, com a sua atual redação.

Observe-se, ainda, que incumbe ao devedor, nos autos do processo trabalhista, calcular, reter e recolher a contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, apuradas mês a mês, na forma da legislação (art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99).

Os juros de mora, calculados pela SELIC, e a multa moratória incidente sobre contribuições previdenciárias são encargo exclusivo do empregador, vedada a dedução nos créditos dos empregados, pois não há "como imputar ao empregado o pagamento de juros, correção monetária e multa a que não deu causa – e tampouco há previsão expressa para tal imputação, seja na Orientação Jurisprudencial nº 363, seja no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Precedentes da C. SBDI-1 e de Turmas do TST". (Processo: RR - 39600-46.2011.5.17.0001, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 14/8/2015).

O § 4º do art. 879 da CLT dispõe que "a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária". Portanto, os parâmetros a serem obedecidos para atualização da contribuição previdenciária devida são aqueles constantes da Lei nº 8.212/91. A previsão legal para a atualização das contribuições previdenciárias pela taxa SELIC, por sua vez, encontra-se exatamente contida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a que faz expressa menção o art. 35 da Lei nº 8.212/91 (TST, Processo: ARR - 1034-89.2010.5.12.0037, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).

Nos termos da Súmula nº 200 do TST, "os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente" e incidem desde o ajuizamento da ação e sobre a condenação já corrigida monetariamente.

O Imposto de Renda, incidente sobre parcelas remuneratórias, observadas as normas legais respectivas, inclusive quanto a limites de isenção e deduções por dependentes econômicos, mediante juntada, nos autos, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS

A sentença é líquida, com os valores acima indicados em seu valor histórico, devido à época da lesão do direito.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos processos ADCs 58 e 59, devem ser considerados, para atualização, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A correção monetária deve ser feita com a incidência do IPCA-E, a partir do mês subsequente ao do vencimento (Súmula 381 do TST) até a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e, a partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice único, conglobante de correção monetária e juros de mora.

Assim, na fase pré-judicial incide o IPCA-E acrescido da TRD, ao passo que, a partir da distribuição (inclusive), incide apenas a SELIC.

A partir de 30/08/2024, em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, observe-se a taxa de correção monetária estabelecida no art. 389, parágrafo único, do CC, IPCA-E, e a taxa de juros definida no art. 406, § 1º, do CC, que prevê a utilização da SELIC, deduzido o índice de atualização monetária.

A partir de 30/08/2024, incidem IPCA-E + TRD na fase pré judicial, e após ajuizamento, IPCA-E por correção monetária e, a título de juros, SELIC menos o IPCA-E.

DISPOSITIVO

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, rejeito a prejudicial de prescrição e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **RODRIGO SANTOS DE LISBOA em face de PIU BELLO GALETERIA LTDA.** para condenar a ré a satisfazer as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

a) pagamento das diferenças de verbas rescisórias no valor líquido de R\$ 2.062,44; e

b) pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT no valor de R\$ 2.908,22.

Sentença líquida.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas de R\$ 99,41 a serem pagas pela ré, apuradas sobre o valor de R\$ 4.970,66 - atribuído provisoriamente à condenação.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Cumpra-se, em quinze dias.

Intime-se as partes.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 06 de fevereiro de 2025.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO, em 06/02/2025, às 18:57:53 - bf031a0
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25020518380601600000071034121?instancia=1>
Número do processo: 0000855-67.2024.5.12.0037
Número do documento: 25020518380601600000071034121